



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901920/2009-74
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.125 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Assunto SALDO NEGATIVO DE CSLL - COMPENSAÇÃO
Recorrente MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como ateste se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (E-FLS. 69):

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 6094.23382.031005.1.3.02-9843, com base em alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2005.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fl. 5, fundamentando que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, resultando em saldo indisponível para a compensação pleiteada.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, fls. 1 a 4, apontando que errou no preenchimento da DCOMP, gerando a inconsistência entre a Dcomp e a DIPJ, verbis: A requerente não pode ser compelida a pagar o valor exigido por não homologação de compensação decorrente de erro de informação no PER/DCOMP, relativo a um período de apuração.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.125 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.901920/2009-74

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento nesta DRJ

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 14-55.658 (e-fl. 69), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos valores declarados originalmente por intermédio de DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Afirma o Acórdão recorrido que o indeferimento do crédito pleiteado decorreria de erro no preenchimento da DCOMP, já admitida pela própria recorrente, resultando em divergências nos dados constantes na DIPJ e DCOMP.

Prossegue o relator do voto que caberia à DRF de jurisdição do recorrente analisar pedidos de cancelamento ou retificação de DCOMP.

Ademais, diante da falta de apresentação de documentos que demonstre o erro alegado, julgou-se improcedente a Manifestação de inconformidade.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 79), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicia afirmando que a PER/DCOMP retificadora 10144.01514.130307.1.7.03-5435 não teve a sua juntada admitida quando da apresentação da manifestação de inconformidade e, portanto, pede agora a sua juntada, em anexo ao Recurso Voluntário.

Quanto ao crédito, apresenta tabelas demonstrando os valores de composição do saldo negativo:

1. Estimativas pagas: R\$ 318.151,64

2. Retenções de IR: R\$ 12.637,20

Total: R\$ 330.788,84.

Saldo negativo : R\$ 302.487,93 (IR devido) – R\$ 330.788,84 (pagamentos e IRRF) = R\$ 28.300,92.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.125 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.901920/2009-74

Defende o direito a juntada de documentos quando da interposição de Recurso Voluntário, selecionando julgados deste Conselho nesse sentido.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos refere-se à divergência dos dados informados no PER/DCOMP 16550.56846.230205.1.3.03-7974 (e-fls. 36 e seguintes) e os dados informados na ficha 17 da DIPJ (e-fls.45).

Esta divergência provocou a lavratura do Termo de Intimação de e-fls. 43), pelo qual é informado ao recorrente que a soma das parcelas da composição do crédito na PER/DCOMP diverge do informado na DIPJ. Solicita a intimação a retificação das declarações (PER/DCOMP ou DIPJ, conforme o caso).

A recorrente, objetivando atender a intimação, transmite o PER/DCOMP 10144.01514.130307.1.7.03.-5435, por meio do qual retifica a DCOMP aqui tratada. Não há nos presentes autos nenhuma outra informação sobre este PER/DCOMP retificador, principalmente se foi de fato admitida e se o crédito nele informado foi ou não homologado. Nesse ponto, há uma dúvida não esclarecida: o mesmo débito foi informado em duas PER/DCOMP, inclusive a segunda DCOMP retifica (cancela) a primeira DCOMP. Mas a primeira DCOMP (16550.56846.230205.1.3.03-7974) encontra-se não homologada. Sobre a segunda nada se esclarece nos presentes autos.

Se a segunda DCOMP (10144.01514.130307.1.7.03.-5435) não foi admitida por algum erro (e há erros conforme adiante explicarei) então nenhum efeito provoca no presente julgamento.

Se foi admitida e homologada, encerra-se a lide por perda de objeto. Ao contrário, se foi admitida e não homologada então há uma cobrança em duplicidade de um mesmo débito.

Além do mais, conforme bem alertou a recorrente desde a manifestação de inconformidade, o despacho decisório nada informa sobre a DCOMP retificadora, ainda que não

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.125 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.901920/2009-74

se pode concluir de imediato na anulação do despacho decisório, pois não se sabe se a DCOMP retificadora foi admitida.

A reclamante junta diversos extratos de situação de Per/dcomps relativos a pagamento de estimativas, onde se verifica a situação da compensação, como se vê por exemplo na e-fls. 239, mas não teve a mesma diligência em apresentar a situação da PER/DCOMP retificadora 10144.01514.130307.1.7.03.-5435.

DA PER/DCOMP 10144.01514.130307.1.7.03.-5435

A recorrente transmitiu PER/DCOMP 10144.01514.130307.1.7.03.-5435 em 13/03/2007, alterando os dados da composição do saldo negativo de CSLL conforme e-fls. 53, onde se verifica que foram informados apenas dois pagamentos de estimativa, os quais somados chegam ao valor do saldo negativo de CSLL. Não foram informados os dados de retenção de CSLL na fonte nem os outros pagamentos de estimativa.

Ou seja: **para corrigir um PER/DCOMP com erro a recorrente comete outro erro**, o que dá a impressão de que a pessoa que o preencheu não conhece por completo o modo de elaboração de PER/DCOMP.

Ainda que errado, a lógica por trás deste erro de preenchimento pode ter um certo sentido: se o saldo negativo é a diferença entre o pago e o devido, então informa-se apenas o pagamento que exceder o valor devido. No entanto, a sistemática do PER/DCOMP exige que sejam informados todos as antecipações do devido: **todos** os pagamentos de estimativa e **todas** as retenções na fonte.

Assim, o PER/COMP 10144.01514.130307.1.7.03.-5435 não informa corretamente ao dados de composição do crédito.

Entendo necessário que na diligência que se propõem no presente voto que a unidade de origem esclareça a situação atual do PER/DCOMP 10144.01514.130307.1.7.03.-5435, principalmente porque não retificou e cancelou a DCOMP 16550.56846.230205.1.3.03-7974.

DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL

Quanto ao crédito em si, vejo que há verossimilhança nas alegações da recorrente. A lista de pagamentos de estimativa de e-fls 114 coincide com o valor declarado a título de estimativa nas DCTF de e-fls. 115/126 e o informado na linha 43 da ficha 17 da DIPJ de e-fls. 45 (R\$ 318.151,65).

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de CSLL conforme indicado na DIPJ ativa, verificando se as antecipações (estimativas e retenções) da CSLL superam o valor do tributo devido. Em caso positivo, informar qual o valor do saldo negativo, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.125 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.901920/2009-74

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator